



LEGISLAÇÃO DO ICMS



- Base Legal
- Observações Iniciais
- Obrigação Tributária
- Hipótese de Incidência e Fato Gerador
- Incidência do ICMS
- Não Incidência e Imunidade
- Isenção
- Suspensão



- Diferimento
- Contribuinte e Responsável
- Crédito Fiscal (crédito presumido)
- Base de Cálculo
- Alíquota
- Apuração
- Observações Importantes



- Constituição Federal (arts. 145 a 162);
- LC 24/75;
- LC 87/96;
- Leis 10.259/89 e 11.408/96;
- Decreto 14.876/91;
- Convênios, Protocolos e Ajustes.



Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

ICMS:

- Competência estadual/distrital;
- Imposto indireto;
- Imposto regressivo;
- Imposto fiscal;
- Obrigatoriamente não cumulativo;
- Facultativamente seletivo;

ICMS:

- **Isonções, incentivos e benefícios:**
 - ✓ Concessão e revogação: convênios aprovados por unanimidade;
 - ✓ LC apenas regula a forma dos convênios;
 - ✓ Exceção à regra de que quem tem competência para instituir o tributo tem competência para dar benefícios.

- Vínculo jurídico (base legal) pelo qual o Estado pode exigir prestação tributária positiva ou negativa;
- Espécies:
 - ✓ Principal: pagamento de tributo ou penalidade pecuniária;
 - ✓ Acessória: prestações positivas ou negativas (fazer, não fazer ou tolerar).



HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Descrição legal de situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária.



FATO GERADOR

- Concretização da hipótese de incidência;
- Nascedouro do crédito tributário;
- Aspectos:
 - ✓ Material (O quê?);
 - ✓ Temporal (Quando?);
 - ✓ Espacial (Onde?);
 - ✓ Pessoal (Quem?);
 - ✓ Valorativo (Quanto?).



- Circulação de **mercadoria**, inclusive fornecimento de alimentos e bebidas em bares e restaurantes;



MERCADORIA



- Transporte interestadual e intermunicipal de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- Prestações **onerosas** de serviço de comunicação;



- Fornecimento de mercadoria com prestação de serviço não compreendidos na competência dos Municípios;
- Fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeitos ao **ISS** quando a LC expressamente sujeitar ao ICMS;



ISS x ICMS:

- ✓ Serviços não previstos na LC 116/03 com fornecimento de mercadoria: ICMS sobre mercadoria e serviço;
- ✓ Serviços previstos na LC 116/03 com ressalvas quanto ao ICMS: ISS e ICMS;



- Importação de mercadoria ou bem;
- Serviço iniciado ou totalmente prestado no exterior;
- Entrada (interestadual) de **petróleo** (inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados) e de **energia destinada a uso e consumo**.

Petróleo (inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados) e **energia destinada a uso e consumo:**

- ✓ ICMS (total) para o Estado de consumo;
- ✓ Operações destinadas à comercialização e industrialização: imunidade;
- ✓ Energia destinada a indústria: é insumo e o FG ocorre na entrada (não há industrialização).

NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS

- Operações com **livros, jornais, períodos**;
- Exportações (manutenção do crédito);
- Operações **interestaduais** com petróleo, inclusive lubrificante, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;
- Operações **interestaduais** com energia elétrica;

- Ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- Serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita para usuário final;

NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS

- Mercadorias utilizadas em **serviços sujeitos ao ISS**, a não ser que a própria LC 116/03 determine a incidência do ICMS;
- Operações de que decorra a **transferência de propriedade de estabelecimento**;
-

NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS

- Mercadorias utilizadas em **serviços sujeitos ao ISS**, a não ser que a própria LC 116/03 determine a incidência do ICMS;
- Operações de que decorra a **transferência de propriedade de estabelecimento**;
-

NÃO-INCIDÊNCIA

- Operações decorrentes de **alienação fiduciária** em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor:
 - ✓ Alienação fiduciária: instituto de garantia que consiste na transferência do domínio do bem móvel ao credor em garantia do pagamento;
 - ✓ Posse do bem: devedor;
 - ✓ Propriedade do bem: credor;

NÃO-INCIDÊNCIA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – operações alcançadas pela não incidência:

- ✓ Transmissão da propriedade do devedor para o credor;
- ✓ Venda pelo credor no caso de inadimplemento;
- ✓ Devolução do título de propriedade do credor para o devedor – desalienação;

NÃO-INCIDÊNCIA

- Operações de **arrendamento mercantil**, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário:
 - ✓ Item 15.09 da lista de serviços da LC 116/03;
- Operações de qualquer natureza de que decorra a **transferência de bens móveis salvados de sinistro** para companhias seguradoras.



- Hipótese impeditiva, prevista em lei, de constituição da obrigação tributária;
- Concedida e revogada através de convênio (LC 24/75);
- Ocorre o fato gerador, mas a obrigação de pagar tributo não nasce.



ISENÇÃO x NÃO INCIDÊNCIA

Não Incidência

Incidência

Isenção



- Transferência:
 - ✓ da responsabilidade tributária para outra pessoa;
 - ✓ do pagamento para outro momento;
- Substituto obrigado a recolher o imposto diferido, ainda que a operação ou prestação de sua responsabilidade não seja tributada;
- Saída de mercadoria sem objetivo de retorno.



- Saída de mercadoria com intuito de retorno;
- A responsabilidade tributária continua com a mesma pessoa;
- O pagamento é transferido para outro momento.



SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Ativo: ente público competente;
- Passivo: pessoa natural ou jurídica obrigada a cumprir:
 - ✓ Obrigação Principal:
 - Contribuinte ou
 - Responsável;
 - ✓ Obrigação Acessória .



- Sujeito passivo direto: tem relação pessoal e direta com o fato gerador.



- **ICMS:** pessoa física ou jurídica que realiza, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.



Equipara-se a contribuinte, mesmo que sem habitualidade ou intuito comercial, a pessoa física ou jurídica que:

- importe mercadorias, ainda que para consumo ou ativo permanente;
- seja destinatária de **serviço** prestado ou apenas iniciado no exterior;
- adquira em leilão mercadorias apreendidas ou abandonadas;



Equipara-se a contribuinte, mesmo que sem habitualidade ou intuito comercial, a pessoa física ou jurídica que:

- adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização e industrialização (para uso e consumo).



- Sujeito passivo indireto: não tem relação direta com o fato gerador, mas, a lei expressamente determina que pague o tributo ou penalidade;
- ICMS:
 - ✓ Operações Concomitantes;
 - ✓ Operações Antecedentes;
 - ✓ Operações Subsequentes.



- Quantia sobre a qual deve incidir o tributo;
- ICMS:
 - ✓ Valor da operação - VO (regra geral);
 - ✓ Carga Tributária Líquida;
 - ✓ Redução de Base de Cálculo.

CARGA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA:

- Percentual determinado pela legislação que deverá incidir diretamente sobre o VO;
- Recomposição da BC aplicando-se a alíquota para operação.



REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO:

- Legislação determina diretamente % do VO tributado pelo ICMS;
- Parcela não tributada: “isenção parcial”.



IPI:

- Regra geral integra BC do ICMS quando a mercadoria for adquirida por:
 - ✓ Contribuinte e destinada a uso, consumo ou ativo fixo; e
 - ✓ Consumidor final.



IPI:

- não integra a BC do ICMS (benefício para as indústrias): condições
 - ✓ Operação FG do ICMS e IPI;
 - ✓ Produto destinado a comercialização ou industrialização;
 - ✓ Vendedor contribuinte dos 2 impostos (indústria) e adquirente contribuinte do ICMS.



- Elemento de quantificação que incide sobre a BC;
- Percentual, definido em lei, que aplicado à BC, determina o valor do imposto;
- Alíquota Interna do ICMS: regra geral é 17%;
- Alíquotas Interestaduais (contribuintes do ICMS).

- Cobrança antecipada de todo/parte do ICMS da operação subsequente na aquisição em outra UF de mercadoria para comercialização ou industrialização;
- Necessidade de apuração do imposto na saída posterior (crédito);
- **PSF 147/08;**

- Diferença entre a alíquota interna praticada no estado destinatário e a alíquota interestadual do estado de origem devida nas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo ou ativo fixo;
- O fato gerador do ICMS é a entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente (não se trata de antecipação do fato gerador da operação subsequente).



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

RECOLHIMENTO:

CONTRIBUINTE	CÓDIGO	PRAZO
SUJEITO À PSF 147/08	058-2	regras da portaria (último dia útil do mês/segundo mês subsequente ao da entrada do produto - contribuinte credenciado)
NÃO SUJEITO À PSF 147/08	057-4	5º dia útil do mês subsequente à entrada do produto

RECOLHIMENTO:

- Contribuintes **não sujeitos** à PSF 147/08 - 5º dia útil do mês subsequente à entrada da mercadoria, sob o código 057-4;
- Contribuintes **sujeitos** à PSF 147/08 - regras da portaria (último dia útil do mês/segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria – contribuinte credenciado - sob o código 058-2).

- Instituição através da qual terceira pessoa, **não contribuinte**, é investida por lei como sujeito passivo da obrigação principal, devendo satisfazer a prestação tributária;
- Transferência a terceiro da responsabilidade de recolher o tributo devido por alguém.



CRÉDITO FISCAL

Não-Cumulatividade



Compensação



**Direito ao Crédito
Destacado**



- Direito originário na CF (art. 155, II, §2º, I):
“O imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal”.



CRÉDITO FISCAL

- Mercadoria para uso e consumo (01/01/11);
- Mercadoria para ativo permanente;
- Serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.



CRÉDITO PRESUMIDO

- Crédito concedido na forma de incentivo fiscal ou financeiro, nos limites definidos em convênio homologado pelos Estados.



APURAÇÃO DO IMPOSTO

- Resultado do confronto entre créditos (ICMS destacado nas compras) e débitos (ICMS destacado nas vendas):
 - ✓ saldo devedor (ICMS a recolher); ou
 - ✓ saldo credor (direito de transferir o crédito para o período seguinte).

Débitos	Créditos

- Débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do contribuinte;
- Saldo credor poderá ser **transferido para compensar** com saldo devedor de outro **estabelecimento do mesmo contribuinte** no Estado.